CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.528 - PR (2019/0078563-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FOZ DO IGUAÇU- SJ/PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	JESSE CABALLERO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU (SJ/PR) e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU (PR).

O Juízo suscitante bem relatou os fatos que deram ensejo ao presente incidente, a saber (e-STJ fl. 250):

> *A parte executada foi condenada nos autos nº 5009617-65.2015.4.04.7002 à pena de 3 anos de reclusão.*
>
> *A pena privativa de liberdade foi inicialmente substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.*
>
> *Como a parte executada, embora pessoalmente intimada e advertida acerca da possibilidade de conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, deixou injusti?cadamente de cumprir as reprimendas, foi determinada a sua conversão em pena privativa de liberdade, bem como a regressão para o regime semiaberto.*
>
> *O mandado de prisão expedido em desfavor do réu foi cumprido e a guia de recolhimento foi encaminhada ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu/PR em 10/07/2018.*
>
> ***O sobredito Juízo concedeu à parte executada a progressão ao regime aberto,*** *e encaminhou os autos à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.*
>
> *Por fim, a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Foz do Iguaçu/PR remeteu os autos para este Juízo Federal, via declinação de competência.* (Grifei.)

Após, o Ministério Público Federal emitiu parecer no sentido de que fosse declarada a competência do Juízo Federal (e-STJ fls. 263/268).

É, em síntese, o relatório.

Conheço do conflito por se tratar de controvérsia instaurada entre juízos

vinculados a tribunais distintos, conforme o que preceitua o art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

A matéria em discussão no presente conflito já foi pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte. Iniciado na Justiça estadual, o processo de execução de pena privativa de liberdade imposta pela Justiça Federal, nos termos do disposto no enunciado da Súmula n. 192/STJ, nela prosseguirá, ainda que haja o deferimento de progressão ao regime aberto ou qualquer outra alteração no curso do processo de execução.

Nesse sentido:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 192/STJ. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, ORA SUSCITADO.*
>
> *1. "Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual." Súmula n. 192 do STJ.*
>
> *2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a progressão para o regime aberto não afasta a competência do Juízo estadual para fiscalizar a execução da pena.*
>
> *3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR, o suscitado.* (CC 157.691/PR, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 06/06/2018.)

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Havendo cumprimento de pena em estabelecimento prisional sob a jurisdição do Juízo das execuções estadual, este é o competente para o respectivo processo de execução penal, decidindo os incidentes de tal etapa processual.*
>
> *2. O fato de haver progressão de regime e não mais se encontrar custodiado, não torna incompetente o Juízo estadual para continuar a presidir sua execução. Incidência da Súmula 192 do STJ.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.* (AgRg no CC 136.386/PR, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 01/02/2016.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO INICIADA EM ESTABELECIMENTO PENAL ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA. JUÍZO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *Nos termos do Enunciado n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, "compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual".*
>
> *In casu, tratando-se de apenado pela Justiça Federal que vinha cumprindo a pena perante o Juízo da execução estadual, não há falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal, tão somente em razão da superveniência da progressão ao regime aberto.*
>
> *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no CC 136.407/PR, relator Ministro ERICSON MARANHO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015.)

Ante o exposto, **conheço do conflito e dou por competente o Juízo suscitado** (JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU).

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator